



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO Nº : 75329/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ : 03.507.571/0001-05
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2013
GESTOR : ARCILIO JESUS DA CRUZ
NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS – CONTADOR
SONIEL RIBEIRO TAQUES – CONTROLADOR INTERNO
DEMAIS : ADEMIR MARIA DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO
RESPONSÁVEIS : PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SHELMA TAQUES DA SILVA – PREGOEIRA
JULIO CEZAR DE ARRUDA – RESPONSÁVEL PELO PATRIMÔNIO
PROCURADOR : CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7.255
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

De plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre as ilegalidades, ilegitimidades e antieconomicidades decorrentes de atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nos autos das vertentes contas.

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades na gestão dos limites constitucionais e legais a que esta Prefeitura *sub judice* está sujeita, nem entrever irregularidades em Planejamento/Orçamento; Convênios; Despesas; RPPS; Prestação de Contas e Diversos, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

As Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentaram, segundo apontamentos técnicos, um rol de 16 (dezesesseis) irregularidades, sendo: **(I) 02**

U:\2013\Jurisdicionados\Acorizal - 2013\Contas Anuais de Gestão\75329-2013 - Prefeitura Municipal de Acorizal - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

(duas) delas perpetradas no âmbito da gestão patrimonial (Item 3.6 do Relatório Técnico, Prefeito Arcílio Jesus da Cruz, sendo uma delas em solidariedade com o Contador Nelson Gonçalves Maciel dos Santos); **(II)** 02 (duas) delas perpetradas no âmbito da contabilidade (Itens 3.6 e 3.8 do Relatório Técnico, Prefeito Arcílio Jesus da Cruz em solidariedade com o Contador Nelson Gonçalves Maciel dos Santos); **(III)** 05 (cinco) delas perpetradas no âmbito da gestão fiscal e financeira (itens 3.1 e 3.5 do Relatório Técnico, Prefeito Arcílio Jesus da Cruz); **(IV)** 02 (duas) delas perpetradas no âmbito do controle interno (Item 3.10 do Relatório Técnico, Prefeito Arcílio Jesus da Cruz em solidariedade com o Controlador Interno Soniel Ribeiro Taques e com o Responsável pelo Patrimônio Julio Cezar de Arruda); **(V)** 03 (três) delas perpetradas no âmbito da licitação (item 3.3 do Relatório Técnico, Prefeito Arcílio Jesus da Cruz, sendo duas delas em solidariedade com a Pregoeira Shelma Taques da Silva e uma delas em solidariedade com o Presidente da Comissão Permanente de Licitações Ademir Maria da Silva); **(VI)** 01 (uma) delas perpetrada no âmbito dos contratos (item 3.4 do Relatório Técnico, Prefeito Arcílio Jesus da Cruz); **(VII)** 01 (uma) delas perpetrada no âmbito de gestão de pessoal (Item 3.13 do Relatório Técnico, Prefeito Arcílio Jesus da Cruz).

Contudo, 01 (uma) irregularidade preliminarmente detectada no âmbito da gestão patrimonial e 01 (uma) no âmbito da gestão fiscal e financeira restaram totalmente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica, após a análise das respectivas defesas ofertadas.

O Ministério Público de Contas não opinou sobre a não configuração das irregularidades no âmbito da gestão patrimonial e gestão fiscal e financeira.

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2013, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

1. MÉRITO

1.1 DA GESTÃO PATRIMONIAL

Irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito Arcilio Jesus da Cruz:

2 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

2.1 Ausência de providências efetivas para cobrança, visto que não sofreram execução judicial os 20 maiores devedores do município. **(Achado nº 12)**

Por sua vez, o **Gestor** alega que realizou de forma rigorosa as cobranças das dívidas, por meio de notificação extrajudiciais, colacionadas aos autos. Com vistas a reforçar a tese trazida, o Gestor, invoca a Resolução de Consulta 07/2008¹, desta Corte de Contas. Justificando que não houve “*malversação das atribuições tributárias*”, mas que ao contrario, sua “*gestão teria agido em conformidade com os preceitos desse Egrégio Tribunal de Contas,[...], buscando a solução pacífica da lide, [...], esgotando todos os meios administrativos de cobrança antes de ingressar com ação judicial.*”

Alega ainda, que o Município é pequeno, cujas ações fiscais ficaram abaixo do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não sendo plausível a sua execução,

¹ **Resolução de Consulta nº 07/2008 (DOE, 16/04/2008). Dívida ativa. Cobrança extrajudicial. Possibilidade de protesto extrajudicial. Cobrança judicial. Custeio das despesas inerentes às citações pela administração. Decretação da prescrição de ofício pelo julgador. [Ratifica o Acórdão nº 917/2007]**

1. É possível o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, uma vez que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da interposição da competente ação judicial, observado o custo x benefício da demanda.

2. A Fazenda Pública deve custear as despesas inerentes às respectivas citações, sem, no entanto, poder efetivá-las diretamente, sob pena de desvio de função e invasão de competência.

3. A decretação da prescrição, de ofício, pelo julgador, é prevista legalmente e coerente com a busca da celeridade processual e efetiva justiça.

4. Embora seja direito garantido às partes envolvidas em demanda judicial, os recursos interpostos contra decisões que decretaram a prescrição contra a Fazenda Pública não têm obtido êxito nos Tribunais pátrios, em função, mesmo, do disposto no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/2006.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

com fulcro na Portaria do MF nº 75/2012, a qual determina que a Fazenda Pública não deve ajuizar ações de execução fiscal cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela manutenção do achado de auditoria, sob o entendimento de que as notificações extrajudiciais não possuem todas as informações para comprovar a efetividade da cobrança a que se destinou. Entendeu também *“o simples lançamento do nome dos contribuintes inadimplentes na dívida ativa do município sem nenhuma atitude complementar e efetiva para se resgatar tal evasão demonstra atividade administrativa temerária para recomposição do erário.”* Por fim, entende ser inaplicável, ao Município de Acorizal, a Portaria do MF nº 75/2012 a qual determina que não se deve ajuizar execuções judiciais de dívidas menores de R\$ 20.000,00.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela configuração da irregularidade. No entanto como foram *“tomadas providências pelo gestor, ainda que ineficazes,”* opinou ainda pelo *“monitoramento por parte deste Tribunal de Contas, por ocasião do controle externo simultâneo, quanto à tomada de ações no sentido da efetiva cobrança da dívida ativa municipal, bem como seu recebimento.”*

Acerca do tema debatido, ressalto que a cobrança dos créditos tributários, passa por três etapas, quais sejam: **(I)** a inscrição na dívida ativa, **(II)** a contabilização e **(III)** a cobrança dos devedores. A realização pela Administração Pública das duas primeiras etapas, e a inobservância da efetivação das receitas desses créditos, tornam as providências insuficientes.

Dessuma-se dos argumentos apresentado, que o Ente realizou notificações aos contribuintes, entretanto, somente notificar não foi providência bastante para a efetiva arrecadação. Portanto, o argumento trazido pelo Gestor, apesar de amenizar a impropriedade, não a sana, uma vez que mesmo demonstrado alguma atividade para regularização da dívida ativa esta se revelou inefetiva para a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Administração.

Ademais, não merece acolhida a alegada tese de que não ajuizou ações de execução fiscal, com fulcro na Portaria do MF nº 75/2012, na medida que trata-se de regulamento em âmbito Federal, logo, não se aplica ao Município de Acorizal.

O desempenho muito baixo na arrecadação do passivo é ruim para a Administração como um todo, que sofre com a escassez de recursos e com a possibilidade de prescrição do crédito, gerando prejuízos ao Município.

Destarte, entendo que a irregularidade deve permanecer, para gerar determinação ao Gestor para que adote medidas eficazes para cobrança. Desta forma, ainda que deixando de penalizar o Gestor pela caracterização do apontamento de auditoria, entendo necessário alertá-lo de que a não adoção, tempestiva e eficaz, de providências para cobrança de dívida, viola frontalmente a regra esculpida no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, aqui também entendida a obrigação acerca de cobrança judicial.

Desta forma, mantenho a irregularidade **“BB_03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais”**, no entanto, considerando que o próprio Governo do Estado não alcançou índice significativo de recuperação da dívida ativa e esta Corte optou por não penalizar o Chefe do Executivo Estadual, deixo de propor aplicação de multa em relação a este item, cabendo determinação para que se abstenha de descumprir as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

Além de propor o **monitoramento** por parte deste Tribunal de Contas, por ocasião do controle externo simultâneo, quanto à tomada de ações no sentido da efetiva



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

cobrança da dívida ativa municipal, bem como seu recebimento.

1.2 DA GESTÃO CONTÁBIL

Irregularidades sob a responsabilidade do Prefeito Arcilio Jesus da Cruz em solidariedade com o Contador Nelson Gonçalves Maciel dos Santos:

3 CB 01. Contabilidade_Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1 Ausência de registro da dívida ativa no município em relação ao IPTU, vencido e não pago, dos valores inscritos em exercícios anteriores e dos valores recebidos durante o exercício 2013. **(Achado nº 11)**

4 CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

4.1 Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, quando do empenho 1591/2013 no valor de R\$ 3.158,00, referente à prestação de serviço de frete e transporte de alunos para faculdades em Cuiabá-MT. **(Achado nº 13)**

Quanto a irregularidade, *in suma*: “ausência de registro da dívida ativa no município em relação ao IPTU”, classificada como “**CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis**”, os **Responsáveis** justificaram o apontamento invocando “o princípio da uniformização de jurisprudência, art. 54 da LC nº 269/2007,” solicitando



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

que o achado de auditoria fosse convertido em recomendação, na medida que, “no acordo n° 660/2012, no qual a mesma irregularidade, cometido por outro ente fiscalizado foi convertida em recomendação.”

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela manutenção do achado de auditoria, sob o entendimento que no período do exame *in loco* “*não foram contabilizados em Dívida Ativa o valor de R\$ 79.271,48 em relação ao IPTU*”, e mesmo após, a defesa colacionar aos autos o relatório de lançamentos em Dívida Ativa correlatos ao IPTU, os valores apresentaram o montante de R\$ 74.474,93. Logo, apesar da comprovação documental verificou-se uma diferença no valor de R\$ 4.796,55. Permanecendo a inconsistência contábil.

No que tange as “despesas no valor de R\$ 3.158,00, referente à prestação de serviço de frete e transporte de alunos para faculdades em Cuiabá-MT, impropriamente classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino”, os **Responsáveis** alegaram que o Município fez a opção de “efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do custo mensal do transporte, visando o pleno desenvolvimento dos estudantes, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Alegaram ainda, que o “valor ora questionado (...) é irrisório e insignificante tendo em vista o benefício trazido a sociedade.”

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela manutenção da irregularidade, ponderando que “a Constituição Federal, em seu artigo 211, § 2º, determina que ‘os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil’”. Além disso, “não há qualquer determinação legal que obrigue o município a promover tais despesas em nome de estudantes de nível superior. Da mesma maneira, o princípio da Legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal não empresta a municipalidade a arcar com tal despesa.”

O **Ministério Público de Contas** por sua vez, corrobora com entendimento técnico, opinou pela manutenção das impropriedades: “ausência de registro

U:\2013\Jurisdicionados\Acorizal - 2013\Contas Anuais de Gestão\75329-2013 - Prefeitura Municipal de Acorizal - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

da dívida ativa no município em relação ao IPTU” e “*despesas no valor de R\$ 3.158,00, referente a prestação de serviço de frete e transporte de alunos para faculdades em Cuiabá-MT, impropriamente classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino*”.

Anoto que os demonstrativos contábeis representam a situação econômica-financeira do ente, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários. Em razão disso, é necessária recomendação ao setor contábil para que efetue análise minuciosa dos registros contábeis afim de que estejam corretos e reflitam a realidade da unidade.

Por outro lado, a norma constitucional dispõe que compete ao município atuar de forma **prioritária** no ensino fundamental e na educação infantil. Assim, entendo que o legislador constituinte, ao utilizar a palavra “*prioritariamente*”, a previu no sentido de preferência e não no sentido de exclusividade.

Desta forma, o Município de Acorizal deve priorizar as suas ações na área da educação para o ensino fundamental e na educação infantil. Entretanto, nada impede que realize ações voltadas para o ensino médio ou superior.

Mutatis mutandis, o Estado de Mato Grosso, nos termos constitucionais (artigo 211, § 3º), deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, contudo, faz constantes investimentos no ensino superior, por meio da Universidade do Mato Grosso – UNEMAT, e, nem por isso, deixa de cumprir com os preceitos constitucionais.

Desse modo, a Prefeitura Municipal de Acorizal, ao prover o transporte escolar no intuito de que os seus estudantes tenham condições de ter acesso ao ensino superior na Capital do Estado, de forma alguma está ferindo a Constituição Federal, haja vista a norma constitucional não exigir exclusividade, mas sim prioridade.

Ademais, a Equipe de Auditoria, em momento algum, apontou qualquer



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

irregularidade relacionada ao ensino fundamental e à educação infantil.

Por fim, verifico que o valor gasto (R\$ 3.158,00) representa 0,15% do valor aplicado na educação da Prefeitura Municipal de Acorizal (R\$ 2.165.830,57).

Portanto, entendo não configurada esta irregularidade (**4.1**), afastando-a das presentes Contas Anuais.

Por derradeiro, o entendimento de que a argumentação dos **Responsáveis** em converter a irregularidade em recomendação deve prosperar, a fim de que a atual gestão faça a devida contabilização dos valores da Dívida Ativa.

Além disso, cabe determinação ao responsável pela Unidade para que adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

1.3 DA GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA

Irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito Arcilio Jesus da Cruz:

5 DB 02.Gestão Fiscal/Financeira. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

5.1 Falta de efetividade na arrecadação do IPTU lançado para o exercício 2013 no valor de R\$ 79.271,48, visto que não teve percentual algum recebido. **(Achado nº 01);**

O **Gestor** alega que realizou de forma rigorosa as cobranças das dividas, por meio de notificação extrajudiciais, para a recuperação dos créditos municipais, mas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

não obteve o êxito nas cobranças. Assim, alega que manteve uma cobrança efetiva dos créditos municipais.

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela manutenção do achado visto que *“o simples lançamento do nome dos contribuintes inadimplentes na dívida ativa do município sem nenhuma atitude complementar e efetiva para se resgatar tal evasão demonstra atividade administrativa temerária para recomposição do erário.”*

O **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção do achado de auditoria, mas *“considerando a tomada de providências pelo gestor, ainda que ineficaz...”*, manifesta-se pelo **“monitoramento por parte deste Tribunal de Contas, por ocasião do controle externo simultâneo, quanto à tomada de ações no sentido da efetiva cobrança da dívida ativa municipal, bem como seu recebimento.”**

Acompanho entendimento ministerial, deixo, no entanto, de propor multa ao **Gestor** em relação ao achado de auditoria classificado como **“DB 02.Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário”**. Entretanto, proponho determinação para que se abstenha de descumprir as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais.

Além disso, proponho **monitoramento** por parte deste Tribunal de Contas, por ocasião do controle externo simultâneo, quanto à tomada de ações no sentido da efetiva arrecadação de tributos municipais.

7 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.1 Inadimplência no repasse das retenções realizadas juntos aos segurados do RPPS,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 149.190,62. **(Achado nº 08 - Reincidente);**

7.2 Inadimplência no repasse das retenções realizadas juntos aos segurados do RGPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 83.038,73. **(Achado nº 09 - Reincidente);**

Quanto a impropriedade dos achados de auditoria classificados como “**DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima**”. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida”, o **Gestor** em sua argumentação reconheceu que, por ocasião da auditoria do TCE, o município ainda não tinha efetuado o recolhimento total dos valores relativos à retenção da cota dos segurados ao RPPS, e que efetuou o devido pagamento aos regimes.

O **Gestor** em suas alegações, argumentou que o “*órgão efetuou o recolhimento total destes valores,*” e para comprovar colacionou aos autos as “*guias e comprovantes de [...] recolhimento de parte segurado e a contribuição patronal.*”

A **Secretaria de Controle Externo** não acolheu as alegações e manteve a impropriedade, sob o seguinte entendimento: **(I)** quanto ao achado “*Inadimplência no repasse das retenções realizadas juntos aos segurados do RPPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 149.190,62*”, o **Gestor** não colacionou aos autos documentos comprobatórios que de fato realizou o pagamento dos recolhimentos dos valores devidos ao regime próprio de previdência; e **(II)** quanto ao achado de auditoria “*Inadimplência no repasse das retenções realizadas juntos aos segurados do RGPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 83.038,73.*”, o **Gestor** colacionou aos autos as guias de recolhimento de previdência social, que totalizaram o montante de R\$ 82.326,88. Assim, faltou comprovar o recolhimento no valor de R\$ 711,85.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

irregularidade *“uma vez retidas as parcelas previdenciárias, parte segurado e patronal, a Administração Municipal é obrigada a efetuar os repasses às respectivas instituições previdenciárias, de sorte que nenhuma carga de discricionariedade é dada quanto à aplicação ou destinação desses recursos retidos.”*

Analisando os autos, observo que a defesa apresentou documentação afirmando haver adimplido as contribuições previdenciárias dos meses de janeiro a setembro de 2013 no mês de abril de 2014.

Por outro lado, a SECEX desta Relatoria entendeu que os comprovantes apresentados não retratam o adimplemento total das contribuições previdenciárias, se limitando ao pagamento dos recolhimentos dos valores devidos ao Regime Geral da Previdência Social.

Já em sede de alegações finais, a defesa insistiu na sua alegação de adimplemento das obrigações previdenciárias, elencando nova documentação, inclusive guias de recolhimentos do Regime Próprio de Previdência, *in casu*, Acorizal Previ – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal.

Diante desse contexto, entendo pertinente e justo, propor a instauração de TOMADA DE CONTAS, nos termos do artigo 155, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso², relativos aos achados nºs 08 e 09, objetivando apurar se referidas irregularidades restaram ou não configuradas.

Em razão disso, me abstenho de propor aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor, bem como determinação e/ou recomendação.

2 **Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

(...)

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

1.4 DO CONTROLE INTERNO

Irregularidades sob a responsabilidade do Prefeito Arcilio Jesus da Cruz em solidariedade com o Controlador Interno Soniel Ribeiro Taques e Responsável pelo Patrimônio Julio Cezar de Arruda:

8 EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1 Ausência de controle não permite que seja apresentada de forma individualizada o gasto de cada veículo com combustíveis, peças e serviços. O responsável pela frota não possui o controle de abastecimento, ficando a cargo do Controlador Interno e dos Secretários. **(Achado nº 14 – Reincidente);**

8.2 Ausência de controle em relação ao vencimento dos licenciamento dos veículos, transferência de propriedade e baixa de veículos inservíveis. Controle ineficiente, visto que há muitos veículos objetos de doações e cessão por meio de comodato, todavia sem realizar a transferência de propriedade. (Achado nº 15).

No que concerne a ao achado de auditoria “ausência de controle individualizada da frota de veículos quanto aos gastos com combustíveis, peças e serviços. **(Achado nº 14 – Reincidente)**”; os **Responsáveis**, justificaram que existe “*controle de custos de manutenção de veículos e maquinários de forma individualizada,*” e que este controle “*é realizado por meio físico e não eletrônico.*”. Justificaram ainda, realizou “*lançamentos diários das movimentações de cada veículo*”, e que nesses lançamentos constam informações do tipo: “*descrição dos veículos; nome dos fornecedores; nome dos motoristas, descrição das peças e dos serviços; valor unitário [...] com cada veículo durante o exercício de 2013.*”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A **Secretaria de Controle Externo** em sua análise, manifestou-se pela ocorrência da irregularidade, tendo em vista que os documentos apresentados pelos Responsáveis, não são hábeis para afastar a irregularidade, pois *“tratam de requisições (todas apenas do mês de OUTUBRO/2013), todas rasuradas. Preenchidas por cima de rasuradas. Não há demonstração da quilometragem do veículo ao abastecer. Ha rasuras até na aposição das placas de alguns veículos. Não há discriminação nem de que veículo se trata. Apenas a simples aposição das placas.”*

No que tange ao achado de auditoria “ausência de controle em relação ao vencimento dos licenciamento dos veículos, transferência de propriedade e baixa de veículos inservíveis. **(Achado nº 15)**”, os **Responsáveis** alegaram quanto aos veículos inservíveis, que são devidos a problemas mecânicos e que tais consertos seriam maiores que o valor dos bens, conforme a tabela FIP. Esses veículos pararam de circular e com vistas *“a promover resultados com o menor custo possível, optou-se por não realizar o pagamento do licenciamento e do seguro obrigatório enquanto não ficasse decidida a destinação que seria dada aos bens.”* Continua suas alegações informando que o Município de Acorizal realizará *“leilão para estes bens e do valor arrematado serão descontados os referentes ao seguro obrigatório e ao licenciamento.”*

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou pela manutenção, da impropriedade pois dentre os veículos apontados há veículos servíveis circulando *“com os documentos atrasados e sem transferência de propriedade.”* Ademais, quanto aos veículos da administração pública *“é facultado pelo direito tributário a isenção de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).”* Entretanto, essa isenção não atinge o licenciamento dos veículos. Ao final, pondera quanto ao *“raciocínio de economicidade do Executivo de Acorizal”* que se os veículos forem *“levados a leilão os servíveis ou inservíveis promoverão direito ao adquirente de direito de abatimento no valor do licenciamento inadimplido.”*

O **Ministério Público de Contas**, quanto aos achados de auditoria

U:\2013\Jurisdicionados\Acorizal - 2013\Contas Anuais de Gestão\75329-2013 - Prefeitura Municipal de Acorizal - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

“ausência de controle individualizada da frota de veículos quanto aos gastos com combustíveis, peças e serviços. (**Achado nº 14 – Reincidente**)” e “ausência de controle em relação ao vencimento dos licenciamento dos veículos, transferência de propriedade e baixa de veículos inservíveis. (**Achado nº 15**)”, opinou, preliminarmente, que o apontamento de responsabilidade ao Controlador Interno, “*só é cabível em decorrência nas hipóteses de omissão, previstas na Constituição Federal, a qual não fora verificada nos autos, conforme depreende-se do relatório técnico preliminar de auditoria.*”

Em seguida opinou pela conversão das irregularidades em “**determinação** ao responsável pela Unidade para que proceda ao aprimoramento dos procedimentos de controle dos sistema administrativos, **especialmente no que tange à rotinas de controle e individualização de despesas com veículos**”. Sugeriu também a “**inclusão de tal determinação como ponto de controle quando da realização da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal de Acorizal, no exercício de 2014.**”.

O Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União acerca dos Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública – Um estudo dos modelos e das normas disciplinadoras em diversos países, *in verbis*:

“A unidade de controle interno, quando existente na organização, é parte da gestão e do sistema ou da estrutura de controle interno da própria entidade. Tem o papel de assessorar o Tribunal de Contas da União Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos Diretoria de Métodos e Procedimentos de Controle gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles internos adequados para mitigá-



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

los.”³

Em análise dos argumentos acima colacionados, concluo que os mecanismos e as rotinas do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Acorizal, em especial no que tange à rotinas de controle e individualização de despesas com veículos, necessitam aprimoramento, bem como estar em consonância com o art. 74, da Constituição da República⁴, e o art. 75, da Lei nº 4.320/1964⁵.

Compulsando os autos, concluo que a tese levantada pelo **Ministério Público de Contas**, quanto ao Controlador Interno, merece acolhida, na medida que, no relatório técnico preliminar de auditoria não foi verificada e/ou comprovada a omissão do Controlador Interno, previstas na Constituição Federal.

Portanto, em que pese o achado de auditoria “ausência de controle individualizada da frota de veículos quanto aos gastos com combustíveis, peças e

3 **Tribunal de Contas da União.** *Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos Diretoria de Métodos e Procedimentos de Controle. Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública Um estudo dos modelos e das normas disciplinadoras em diversos países. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2056688.PDF>>, acesso em 20 ago. 2014.*

4 “**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

5 “**Art. 75.** O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

II - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

serviços. (**Achado nº 14 – Reincidente**)”, ser reincidente, acolho o parecer ministerial e deixo de propor sanção pecuniária aos **Responsáveis**. E ainda, voto pela **determinação** ao responsável pela Unidade para que proceda ao aprimoramento dos procedimentos de controle dos sistema administrativos, especialmente no que tange à rotinas de controle e individualização de despesas com veículos, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade. Além da inclusão de tal determinação como **ponto de controle** quando da realização da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal de Acorizal, no exercício de 2014.

1.5 DAS LICITAÇÕES

Irregularidades sob a responsabilidade do Prefeito Arcilio Jesus da Cruz em solidariedade com a Pregoeira Shelma Taques da Silva:

9 GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

9.1 praticou menor preço por lote em cinco pregões presenciais e deveria ter utilizado o critério menor preço por item . (**Achado nº 02**);

Os **Responsáveis** argumentaram que *“a possibilidade de julgamento dos pregões por lotes não é totalmente descartada”,* apesar de *“jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União expressa na Sumula 247”,* além dos ditames da Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/1993, em seu artigo 15, IV e em seu artigo 23, § 1º, que dispõe sobre as regras e parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, *“isto não deve ser predominante na administração pública.”*

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela ocorrência da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

irregularidade, sob o entendimento que as alegações trazidas pelos **Responsáveis** não são capazes de afastar a irregularidade, na medida a Súmula 247 do TCU “é mais hodierna que os julgados suscitados em defesa do jurisdicionado. Prevalecendo sobremaneira sobre os mesmos.”

O **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção da irregularidade, na medida que “verificou-se nos lotes objeto dos Pregões em análise itens de natureza diversa, os quais não poderiam ser agrupados, tendo em vista suas características distintas.”. Essas divisões “resultaram na restrição da competitividade, objetivo condenado pelo Tribunal de Contas da União, que possui entendimento consolidado a respeito”, nos termos da Súmula 247/2012⁶.

Em se tratando de licitação de bens de natureza divisível, ou seja, que não necessitam ser adquiridos em conjunto, a licitação, obrigatoriamente, deverá ser realizada "por item", de acordo com o que nos ensina a Decisão nº 393/1994 do Tribunal de Contas da União:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

6 **SUMULA Nº 247:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247, do TCU, que estabeleceu:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Portanto, inexistindo nos autos elementos suficientes, a fim de desconfigurar a irregularidade, legalmente classificada como **"GB 03. Licitação_Grave"**, impõe-se aplicação de multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, ao Sr. Arcílio Jesus da Cruz e multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, à Sra. Shelma Taques da Silva, em face da constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

11 GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Houve inclusão de cláusula irregular nos pregões 05/2013, 09/2013 e 13/2013, pois nestes foram incluídas cláusulas prevendo a prorrogação de prazo para aquisição de peças e medicamentos. **(Achado nº 04 – Reincidente)**

Quanto ao achado de auditoria os **Responsáveis** aduziram, em síntese, que as cláusulas de prorrogação constantes dos pregões apontados pela equipe técnica foram inseridas por entenderem que os objetos contratuais eram de natureza contínua. Em suas argumentações, **os Responsáveis**, ratificam que se *"prorrogou os instrumentos em epígrafe por razões econômicas e financeiras visto que os serviços prestados pelos*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

contratados atendem as necessidades da contratante e por entender que os mesmos possuem caráter de continuidade.”

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela ocorrência da irregularidade, ponderando que a exceção invocada pelos **Responsáveis** não se enquadra no caso em tela, pois o Pregão de n.º 05 e de n.º 13 tratam de aquisição de medicamentos ou simples equipamentos de saúde (que sugerem baixa complexidade). Além de que o Pregão n.º 09 trata-se de aquisição de peças e equipamentos automotivos. Logo, essas *“aquisições poderiam ser programadas sem a necessidade de se utilizar do instituto de urgência, emergência ou de situação absolutamente continuada. Não se enquadrando na exceção suscitada nos argumentos da defesa.”*

A **Secretaria de Controle Externo** para reforçar seu entendimento cita a Instrução Normativa n.º 18/1997, da atual Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio - Ministério do Orçamento e Gestão), a qual define serviços continuados como sendo: *“aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.”*

O **Ministério Público de Contas** coaduna com entendimento técnico, na medida que, o objeto dos contratos se referem “a aquisição de medicamentos e equipamentos de saúde de baixa complexidade, além de peças e equipamentos automotivos [...]. em face da própria natureza dos produtos, é possível executar as aquisições com o devido planejamento financeiro pela administração municipal.”

Após detida leitura do contraditório firmado acerca das referidas irregularidades, verifico que, apesar de a irregularidade restar configurada, ante o entendimento de que os bens, objetos dos pregões 05/2013, 09/2013 e 13/2013, não serem de natureza contínua, vislumbro a ausência de má-fé dos Responsáveis, bem como a ausência de superfaturamento, o que me leva a concluir pela propositura de determinação para o fim de observar as regras atinentes ao Pregão, em especial

U:\2013\Jurisdicionados\Acorizal - 2013\Contas Anuais de Gestão\75329-2013 - Prefeitura Municipal de Acorizal - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

concernente a não prorrogação de prazo para a aquisição de bens de natureza não contínua.

Irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito Arcilio Jesus da Cruz em solidariedade com o Presidente da Comissão Permanente de licitações Ademir Maria da Silva:

10 GB 05. Licitação. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

10.1 Houve fracionamento de despesas nas aquisições de produtos e serviços, quando da realização de dois procedimentos licitatórios na modalidade Convite, com possibilidade de prorrogações que, somadas, superam o limite imposto pela lei 8.666/93 para modalidade convite. **(Achado nº 3 - Reincidente)**

No que concerne a este achado de auditoria os **Responsáveis** alegaram que *“não houve prejuízo ou lesão ao Erário”,* na medida que *“a vigência dos contratos foram apenas de onze e doze meses, respectivamente, conforme previsão na cláusula quarta, item 4.1 dos instrumentos e mesmo constando cláusula contendo previsão de prorrogação (...), os mesmos não foram prorrogados.”* Ademais, *“a possível prorrogação (...) poderia ter sido realizada por 1 ou 2 meses se fosse do interesse da Administração e deste modo o valor não ultrapassaria o limite da modalidade convite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”*, e por este motivo nos instrumentos contratuais constam esta cláusula.

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela manutenção da irregularidade, sob o entendimento que a *“possibilidade de prorrogação do contrato obriga, pelo valor final alcançado, a mudança da modalidade de licitação.”* Ademais, se observou que houve inclusive fracionamento nos objetos dos Convite no 02/2012 e do Convite n. 06/2012, *“uma vez que – Convite no 06/2012 – quem presta serviços*



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542

e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

profissionais na área contábil pode muito bem desenvolver, entre suas atribuições, prestação de serviços de assessoria e consultoria na execução orçamentária e contabilidade pública – Convite no 02/2012”. Demonstrando que “o objeto do Convite nº 06 abarca facilmente o objeto do Convite no 02. Havendo, com base neste raciocínio mais uma modalidade de fracionamento.”

O **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção do achado de auditoria, visto que, *“a similaridade dos objetos contratados, mediante os convites nº 02/2012 e 06/2012, haveria a possibilidade de se realizar somente um procedimento para contemplar ambos os objetos.”*

Primeiramente, concernente aos objetos licitados e contratados, em que pese tratem de serviços profissionais na área contábil, os serviços contratados são diferentes, a saber: a) Convite nº 02/2013: “Prestação de Serviços Especializados de Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, para o exercício de 2013, no período de 11 (onze) meses, pertinentes aos seguintes tópicos: orientação sobre o preenchimento de dados das informações do SISTN, LRF – Cidadão, SIOPE, SIOPS, APLIC; elaboração dos relatórios da LC nº 101/2000 (LRF) referente ao limite de gastos com pessoal; elaboração dos relatórios de acompanhamento da aplicação dos percentuais com gastos em Educação, Saúde e PASEP; encerramento do Balanço Geral; auxílio em elaboração de Projetos de Leis”; b) Convite nº 06/2013: *“Este Processo Licitatório tem por objeto a Prestação de Serviços Profissionais na Área Contábil, compreendendo Prestação de Contas, Elaboração de Balancetes e Orientação Contábil, Financeira, Patrimonial, Compras e Pessoal”.*

Já em relação à possibilidade de prorrogação que culminaria em valor superior ao limite imposto pela Lei Federal nº 8.666/1993 para a modalidade convite, em que pese a sua previsão, constato que de fato não ocorreu, conforme, inclusive, reconhecido pela Equipe de Auditoria.

Assim, não se pode afirmar que esta irregularidade encontra-se



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

configurada apenas em razão de haver previsão de prorrogação que pode vir a ultrapassar o valor previsto para determinada modalidade licitatória, mas sim que ela aconteça de fato, ou seja, somente se pode dizer que este achado resta configurado no caso de vir a ser prorrogado o contrato, cujo valor, somado com a quantia já contratada, venha a superar o valor limite para a modalidade Convite.

Ante o exposto, entendo não configurada a presente irregularidade, propondo o seu afastamento destas Contas Anuais.

1.6 DOS CONTRATOS

Irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito Arcilio Jesus da Cruz:

12 HB 04. Contratos_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

12.1 Foram identificados 03 contratos que não foram acompanhados e fiscalizados por representante da administração devidamente nomeado para exercer a função de fiscal de contrato. **(Achado nº 05 – Reincidente);**

Quanto a esse achado de auditoria o **Gestor** colacionou aos autos “*portaria de nomeação de fiscal de contrato, onde o mesmo é responsável pela fiscalização de todos os contratos firmados entre terceiros e esta municipalidade*”.

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela ocorrência da irregularidade, na medida que a Portaria não veio acompanhada por qualquer relatório que comprovasse o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos. Ademais, a simples nomeação sem a comprovação efetiva do trabalho de acompanhamento e fiscalização não são capazes de afastar a irregularidade apontada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção da impropriedade, coadunando com entendimento técnico.

Registro quanto a essa irregularidade que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 67, disciplina que: *“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”*.

Registro também, que o fiscal do contrato deve ser um funcionário da Administração, designado pelo ordenador de despesa, que recebe uma tarefa especial, com responsabilidade específica. A sua designação, preferencialmente, deve estar prevista no próprio instrumento contratual ou formalizada em termo próprio, no qual constarão suas atribuições e competências, com conhecimento do contratado.

Registro ainda, que a nomeação de apenas um servidor para fiscalizar todos os contratos da municipalidade, pode ocasionar deficiência e/ou ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos certames contratuais do Município de Acorizal.

Desse modo, ante a ausência de elementos capazes de afastar a irregularidade apontada, acompanho parecer ministerial e proponho a aplicação de multa no valor de **20 UPFs/MT**, ao Sr. Arcílio Jesus da Cruz, em face da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

Além disso, cabe **determinação** para que o responsável pela Unidade proceda ao efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Necessário ainda o **alerta** para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne aos procedimentos licitatórios e ao acompanhamento e fiscalização contratual, a fim de se evitar reincidência em tais impropriedades.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

1.7 DA GESTÃO DE PESSOAL

Irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito Arcilio Jesus da Cruz:

13 KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

13.1 Contratação irregular de 197 profissionais por tempo determinado, para os cargos relacionados na Tabela 3.1: síntese das contratações irregulares, uma vez que não tratou-se de necessidade temporária de excepcional interesse público e não assumiram mediante concurso público. **(Achado nº 16 Reincidente)**

Em relação a esse achado de auditoria o **Gestor** em suas alegações ponderou que as contratações ocorreram por excepcional interesse público, pois tratam de serviços essenciais, cujos cargos em sua maioria, são na área da saúde, da educação e da assistência social, sendo eles de: assistente social, auxiliar de enfermagem, bioquímico, enfermeira, fisioterapeuta, medico, psicólogo, merendeira, vigilante escolar, técnico em enfermagem e professor. Quanto aos cargos de Contador e Advogado, o **Gestor** argumentou que tem lei municipal autorizando a contratação desses profissionais em caráter comissionado. Continua em suas alegações que mesmo sem realizar concurso público, não deixou de prover e criar os cargos de contador e de assessor jurídico. Invoca a Resolução de Consulta n. 24/2008, alegando que no Município não existe em seu quadro de *“servidores efetivos (...) com nível superior em ciências contábeis e em direito, com registro nos respectivos conselhos de classe e com as qualificações necessárias para o efetivo exercício das funções.”*

A Secretaria de Controle Externo concluiu pela ocorrência da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

irregularidade, visto que, as argumentações trazidas pela defesa não são capazes de afastar a determinação contida na Constituição Federal art. 37, inciso II, que exige que as contratações de servidores públicos serão efetuadas mediante concurso público. Lembra da exceção que em casos de urgências, de emergências e de calamidades em que há previsões legais perfeitamente determinadas. A Secex afirma que a forma de contratação de pessoal de saúde e educação, em nada sugerem tratar de fatos novos ou inesperados.

O **Ministério Público de Contas** coaduna com entendimento técnico acrescentando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (CF, art. 37, II).

Anoto que a impropriedade se repete, na medida em que existia recomendação semelhante no Acórdão 639/2012, recomendou que os cargos de Contador e Advogado deveriam ser criados por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e ser **provido por meio de Concurso Público**, em observância ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, bem como os Acórdãos nº. 100/2006 e 947/2007, e as Resoluções de Consultas nº. 29/2008, 31/2010 e recentemente a Resolução de Consulta nº 37/2011.

Registro que o Acórdão 639/2012, julgou as Contas Anuais de Gestão da Unidade referente ao exercício de 2011, e que esse julgamento ocorreu somente no final do exercício de 2012. Portanto, não sendo possível seu saneamento nesse exercício. Logo, as recomendações foram verificadas no exercício de 2013.

Verifico que o **Gestor** atendeu em parte a recomendação, uma vez que, os cargos de Contador e Advogado foram criados por lei municipal e constam do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município. Entretanto, esses cargos foram providos por meio de cargo em comissão, descumprindo recomendação para que os cargos fossem



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

providos mediante concurso público.

Este E. Tribunal de Contas entende de maneira pacífica quanto ao ingresso de Contadores e Advogados na Administração Pública, o seguinte:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Concurso público, regra geral. Exceções.

1. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público.

2. É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3. As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores Públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

“Resolução de Consulta nº 37/2011. (DOE, 26/05/2011). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços. [Revoga parcialmente o Acórdão nº 898/2005]

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

“SÚMULA Nº 002 (DOC, 20/12/2013). O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.”

Registro que o Gestor em suas alegações, justifica que não realizou concurso público por questões de ordem técnicas e econômica, tendo em vista que a estrutura dos cargos efetivos da Prefeitura é reduzida e não possui servidor efetivo, com



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

nível superior em ciências contábeis e em direito, com registro nos respectivos conselhos de classe e com as qualificações necessárias para o efetivo exercício das funções.

Quanto aos demais cargos que foram para preenchimento de cargos na área da saúde e da educação, registro que, desde o exercício de 2010, a Prefeitura Municipal de Acorizal não encaminha a este E. Tribunal informações referentes a admissão de pessoal. Assim, não foi possível a análise da legalidade das 197 contratações por tempo determinado.

Registro também que, todas as informações referentes à admissão de Pessoal, são atos sujeitos a registro por este Tribunal de Contas, exceto as nomeações para cargo de provimento em comissão, conforme disciplina o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar n.º 269/2007⁷ cc os artigos 201, 203 e 204 da Resolução Normativa n.º 14/2007⁸.

⁷ “**Art. 43** Ao Tribunal de Contas do Estado compete apreciar para fins de registro, a legalidade:

I. das informações referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;”

⁸ “**Art. 201.** O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados quadrimestralmente ao Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos em provimento próprio.

§ 2º. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal fará a análise quadrimestral dos atos de admissão de pessoal, com emissão de relatório para apreciação do relator.”

“**Art. 203.** A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, realizados pela administração pública estadual e municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.”

“**Art. 204.** Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 02 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cópia:

I. Do edital do concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público;

II. Do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;

III. Do termo de homologação do concurso, do processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

§ 1º. Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, o Relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.

§ 2º. O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará de ofício, instauração de processo pelo Tribunal.

§ 3º. O processo relativo a concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Ante ao exposto, extingo a irregularidade sem resolução de mérito, mas com **determinação** para que no prazo de **30 (trinta)** dias, o atual gestor encaminhe a este Tribunal o processo seletivo simplificado e os respectivos contratos de admissão, relativos aos 197 cargos, na área da saúde, da educação, contábil e advocatício, sob pena das sanções previstas no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

CONCLUSÃO

Dessuma-se de tudo quanto apurado nestes autos, a ocorrência de **16 (dezesseis)** irregularidades, sendo **14 (quatorze)** de natureza grave e **02 (duas)** de natureza gravíssima, na gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal.

É importante frisar que em seu Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo afastamento da irregularidade imputa ao **Gestor** e ao **Contador** “Ausência de inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 79.271,48, que por sua vez refere-se ao não recebimento do IPTU lançado para o exercício 2013. **(Achado nº 10) - BB 02. Gestão Patrimonial_Grave.**”. E pela irregularidade imputada ao **Gestor** “Inadimplência no pagamento da contribuição patronal do RPPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 176.298,69. **(Achado nº 06 – Reincidente)**; e Inadimplência no pagamento da contribuição patronal do RGPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 223.928,38.**(Achado nº 07 - Reincidente); - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.**”. Após detida análise das defesas ofertadas, acompanho entendimento técnico na medida que as argumentações foram acompanhadas de

ficará arquivado na Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal até o término de vigência do referido certame. (Nova redação do título e dos artigos 203 e 204, bem como dos seus respectivos incisos e parágrafos dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012)."

U:\2013\Jurisdicionados\Acorizal - 2013\Contas Anuais de Gestão\75329-2013 - Prefeitura Municipal de Acorizal - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

documentos comprobatórios com força para descaracterizar os achados de auditoria preliminarmente apontados pela Equipe Técnica.

Além destas irregularidades, entendo não configuradas, ainda, as irregularidades legalmente classificadas como “**4 CB 02. Contabilidade_Grave**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976)” e como “**10 GB 05. Licitação**. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993)”.

Das **12 (doze)** irregularidades remanescentes ocorreram diversas falhas relacionadas às Licitações, a Contratos, a Pessoal, à Contabilidade, à Gestão Fiscal/Financeira, à Gestão Patrimonial, a Controle Interno, porém, sem comprometer a generalidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal, sob a gestão do Sr. Arcílio Jesus da Cruz.

VOTO

Ante o exposto, **divirjo** do Parecer nº 2.426/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO no sentido de:

I – NO MÉRITO, julgar **REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTA** aos respectivos responsáveis, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Arcílio Jesus da Cruz, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, com fulcro no artigo 193 do RITCMT c/c artigo 21, § 1º, da LC nº 269/2007.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

II – CONSIDERAR não caracterizada como irregularidades as impropriedades, legalmente classificadas como: “**CB 02. Contabilidade_Grave**”, “**BB 02. Gestão Patrimonial_Grave.**”; “**DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.**”, “**GB 05. Licitação**” e “**KB 01. Pessoal_Grave.**”

III - DETERMINAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Acorizal, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, para que:

- a) proceda ao aprimoramento dos procedimentos de controle dos sistema administrativos, **especialmente no que tange à rotinas de controle e individualização de despesas com veículos**, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;
- b) proceda ao efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, nos termos da Lei nº 8.666/93;
- c) observe as regras atinentes ao Pregão, em especial concernente a não prorrogação de prazo para a aquisição de bens de natureza não contínua;
- d) no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação dessa decisão, encaminhe a este Tribunal o processo seletivo simplificado e os respectivos contratos de admissão, relativos aos 197 cargos, na área da saúde, da educação, contábil e advocatício.

IV) APLICAR MULTA ao Sr. **Arcílio Jesus da Cruz**, gestor da Prefeitura Municipal de Acorizal, no valor de **31 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

GB_03.Licitação_Grave; decorrente da *“prática de menor preço por lote em cinco pregões presenciais e deveria ter utilizado o critério menor preço por item . (Achado nº 02)”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

b) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como **HB_04. Contrato_Grave;** decorrente da “identificação de 03 contratos que não foram acompanhados e fiscalizados por representante da administração devidamente nomeado para exercer a função de fiscal de contrato.**(Achado nº 05 – Reincidente)**” com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “c” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

V – APLICAR MULTA ao **Sr. Shelma Taques da Silva**, Pregoeira, no valor **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita **como GB_03.Licitação_Grave;** decorrente da *“prática de menor preço por lote em cinco pregões presenciais e deveria ter utilizado o critério menor preço por item . (Achado nº 02)”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

VI - ALERTAR ao responsável pela Unidade quanto ao cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne aos procedimentos licitatórios e ao acompanhamento e fiscalização contratual;

VII) – DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Especial destinada a apurar e quantificar o dano ao erário decorrente de eventual não recolhimento ou recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidos pela municipalidade no exercício de 2013;

VIII) Pelo monitoramento deste Tribunal de Contas, por ocasião do controle externo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

simultâneo:

a) com vistas à verificação da real efetividade das ações tomadas pela gestão municipal, no sentido da efetiva cobrança da dívida ativa municipal, bem como seu recebimento **(itens 2 e 5)**;

b) quanto ao cumprimento da **determinação** expedida ao gestor, relativa às providências tomadas para provimento dos cargos de natureza essencial e permanente por meio de concurso público **(item 13)**.

IX) INCLUIR como **Ponto de Controle**, quando da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal, no que tange à adoção de providências no sentido da criação de rotinas de controle e individualização de despesas com veículos **(item 8)**;

RESSALVO que, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

As multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

ADVIRTO ao responsável da unidade que a reincidência na irregularidade aqui constatada ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

U:\2013\Jurisdicionados\Acorizal - 2013\Contas Anuais de Gestão\75329-2013 - Prefeitura Municipal de Acorizal - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCENT)